

tivas às dos demais candidatos, mas a realizar no Território.

2. A fiscalização, em Macau, dos exames referidos no número anterior será feita por um Júri de Fiscalização, composto pelo Director dos Serviços de Educação, Presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar e um professor do 8.º grupo-A ou 8.º grupo-B do ensino secundário do quadro dos Serviços de Educação.

3. Os exames de acesso serão realizados nas instalações do Complexo Escolar, em data a determinar pela Universidade Católica Portuguesa.

Artigo 4.º

As classificações atribuídas aos candidatos de Macau não serão consideradas na graduação geral de admissão, mas somente para graduar, dentro das vagas que são atribuídas ao Território, os candidatos de Macau que tenham sido aprovados.

Artigo 5.º

Os estudantes de Macau beneficiarão de todo o apoio de ordem social concedido pela Universidade Católica à generalidade dos alunos.

Artigo 6.º

1. A título de cooperação o Governo do Território concederá à Universidade Católica Portuguesa um subsídio anual no montante de 2 000 patacas por aluno referente aos estudantes de Macau que frequentem a Universidade ao abrigo do Protocolo.

2. O subsídio poderá ser ajustado anualmente, até ao final do mês de Outubro, em conformidade com o número de estudantes de Macau matriculados no ano lectivo imediato.

3. O subsídio poderá ser alterado por iniciativa do Governo de Macau, ou a pedido da Universidade, ambos por ocasião do ajustamento anual referido no número anterior.

4. O subsídio deverá ser pago até final do mês de Março do ano lectivo a que respeitar.

Artigo 7.º

O Governo do Território de Macau e a Universidade Católica Portuguesa, poderão propor a revisão deste Protocolo, em ordem ao ajustamento dos respectivos termos, designadamente ao tempo de aplicação do estabelecido no artigo 6.º sempre, no entanto, com a antecipação necessária para execução no ano académico seguinte, segundo o que for acordado entre as Partes.

Assinado em Lisboa, aos 29 de Março de 1988. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, *Francisco Luís Murteira Nabo*. — Reitor da Universidade Católica Portuguesa, *José Bacelar e Oliveira*.

Despacho n.º 41/GM/88

Considerando o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º dos Princípios Reguladores do «Programa de Estudos em

Portugal (PEP)», aprovado pela Portaria n.º 195/86/M, de 31 de Dezembro, determino:

1. É atribuída a cada um dos participantes do estágio teórico-prático a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º dos «Princípios Reguladores», o índice de remuneração mensal equivalente à categoria de assistente técnico estagiário (índice 280).

2. Os participantes do PEP provenientes da Administração Pública, poderão ser remunerados pelos índices correspondentes às categorias que detêm nos Serviços de origem ou pelo índice de remuneração previsto em 1 se este for superior ao da respectiva categoria.

3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Abril até 8 de Julho do corrente ano.

4. Os encargos com a remuneração dos estagiários, com excepção dos referidos no ponto 2 do presente despacho, serão suportados pelo orçamento do Serviço de Administração e Função Pública, através da classificação económica 04.04.00.00.01 — Programa de Estudos em Portugal.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Março de 1988:

Fausto Pereira da Silva Manhão, chefe da secretaria do Gabinete de S. Ex.^a o Governador — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumulação de 15 dias à licença especial, que lhe foi concedida por despacho de 10 de Outubro de 1987, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987.

Rectificações

Por ter saído com inexactidão o Decreto-Lei n.º 23/88/M, de 28 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 28 de Março, rectifica-se o seguinte do artigo 28.º (Revogação):

onde se lê:

«a) Decreto-Lei n.º 23/75/M, de 28 de Julho»

deve ler-se:

«a) Decreto-Lei n.º 23/79/M, de 28 de Julho».

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tendo-se constatado um lapso nos artigos 2.º, alínea e), 4.º, n.º 1, alínea g), e 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, a seguir se faz a rectificação:

No artigo 2.º, alínea e), onde se lê:

«e) Estudar a implementação e exploração de sistemas indicadores relativos às actividades concessionárias e respectivas empresas concessionárias».

deve ler-se:

«e) Estudar a implementação e exploração de sistemas de indicadores relativos às actividades concessionadas e respectivas empresas concessionárias».